



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.725666/2014-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.314 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INTERCEMENT BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2009.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de impugnação, reproduzo fragmentos do relato feito em primeira instância.

[...]

INFRAÇÕES APURADAS IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

2.1 RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas não operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

...

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

2.2 RECEITAS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas não operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

...

COFINS– CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.3 INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Receitas não operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

...

PIS/PASEP– CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

2.4 INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Receitas não operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

...

Descrição dos fatos – Detalhamento

3. A descrição dos fatos encontra-se no TERMO DE CONSTATAÇÃO às fls. 261 a 270, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

3.1 A ação fiscal tem origem em MPF inicialmente emitido em 2012, com primeira intimação cientificada ao contribuinte em 11/04/2012; em 13/01/2014 o MPF inicial foi encerrado e substituído por MPF emitido em 2014, cujo termo de ciência ao contribuinte data de 20/02/2014.

3.2 Consta dos cadastros da empresa o exercício da atividade de "Fabricação de Cimento", com domicílio em São Paulo/SP. O contribuinte optou pelo Lucro Real Anual no AC de 2009, com DIPJ retificadora apresentada em 11/01/2011. O contribuinte informou a existência de ações judiciais em andamento, contudo, tais ações não impedem a constituição do crédito tributário referente ao IRPJ AC 2009.

3.3 Em pesquisa ao sistema DIRF, constatou-se a existência de receitas advindas de Juros Sobre Capital Próprio - JCP no valor de R\$ 73.135.994,51. Em diligências junto às fontes pagadoras, as informações prestadas nas DIRF's foram ratificadas.

3.4 Verificando a DIPJ apresentada pelo contribuinte, constata-se que foi informada a receita sob a rubrica de JCP no valor de R\$ 7.007.770,69. Intimado a explicar a diferença observada, a autuada informou que tais diferenças receberam o tratamento contábil de dividendos.

3.5 Verificando os documentos apresentados pelo contribuinte, conclui-se que, não apenas a totalidade dos valores pagos a título de JCP não foi oferecida à tributação, como um deles, no valor de R\$ 17.438.746,79, pagos pela ITAÚ SA, foram dela excluída.

3.6 Não resta dúvida que os rendimentos em questão são de fato de JCP e que os valores, os beneficiários e as datas estão corretos. Embora não modifique a conclusão quanto à natureza tributável dos rendimentos recebidos, a análise da contabilidade do contribuinte revela que o mesmo não apenas não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos em discussão como também deduziu os impostos dele retidos a título de JCP.

3.6.1 Se por um lado a dedução dos impostos retidos está prevista legalmente, por outro lado, indica também que o próprio contribuinte reconhece a natureza tributável desses rendimentos uma vez que, não estando sujeitos à tributação exclusiva na fonte, devem ser necessariamente oferecidos à tributação na hipótese de possibilidade de aproveitamento do imposto retido.

3.7 A diferença entre o total dos rendimentos recebidos a título de JCP declarado em DIRF e o valor líquido já oferecido à tributação pelo contribuinte resulta no total de rendimentos não oferecidos à tributação no valor de R\$ 66.047.028,26.

3.8 Observa-se que o contribuinte apurou, no próprio AC de 2009, prejuízo de R\$27.430.368,83 o qual foi deduzido dos rendimentos não oferecidos à tributação apurados nesta fiscalização. Quanto ao prejuízo de anos anteriores nenhum valor foi utilizado.

3.9 O contribuinte fica sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 20/08/2014 conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 298. Irresignado, o contribuinte apresenta aos 19/09/2014 a impugnação anexada às fls. 302 a 313. Em síntese, o documento apresentado:

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

5. A tempestividade da impugnação.

Da decisão recorrida - Nulidades

6. O auto de infração padece de graves nulidades eis que, não poderia ser efetuado lançamento com relação à CSLL, tendo em vista que o MPF apenas abrangia o IRPJ, PIS e COFINS; não compensou os prejuízos acumulados de anos anteriores; não considerou os valores recolhidos a título de IRRF por ocasião dos pagamentos de JCP.

6.1 Também não poderia exigir os valores de PIS e COFINS referentes ao período de março a junho de 2009, pela inequívoca decadência e pela impossibilidade de incidência destas contribuições sobre JCP.

6.2 Invoca a Portaria MF nº 3.014, de 2011 e transcreve ementa e trecho de voto condutor de decisões do CARF para amparar seu argumento de nulidade. Alega que o procedimento adotado pelo fisco afronta os princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

Compensação de prejuízos fiscais

7. O auto de infração também possui vício em relação à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que não considerou o prejuízo acumulado dos anos anteriores, resultando numa majoração indevida da base de cálculo.

7.1 Deve o auto de infração ser cancelado por nulidade na apuração da base de cálculo, em virtude da necessária consideração dos prejuízos e bases negativas referidos.

Não consideração dos valores de IRRF

8. O auto de infração também incorreu em vício de nulidade uma vez que desconsiderou por completo os valores relativos ao IRRF quando do pagamento dos rendimentos. Invoca o art. 9º, § 3º, inciso I da Lei nº 9.249, de 1995 em amparo de seu argumento.

8.1 Acrescenta que, ao não realizar a compensação das antecipações, a autoridade tornou incontroverso o direito de crédito da IMPUGNANTE pleiteado no processo administrativo 10880.996932/2012-89.

8.2 Esclarece que utilizou o Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 em DCOMP, em análise no processo 10880.996932/2012-89. Solicita que, na eventualidade do crédito referente ao IRF não ser reconhecido no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada naquele processo, deve ser aqui considerado na apuração do IRPJ exigido.

Decadência 9.

O auto de infração contestado também deve ser cancelado, já que exigiu créditos de PIS e COFINS extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Acrescenta que é inequívoca a aplicação do dispositivo invocado, uma vez que a IMPUGNANTE realizou pagamento antecipado dos referidos tributos.

9.1 Neste contexto, argumenta que devem ser canceladas as exigências de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores de março a junho/2009.

Impossibilidade de exigência do PIS e da COFINS

10. O auto de infração deve ser cancelado face à impossibilidade de exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas a título de JCP, que não integram o faturamento da IMPUGNANTE.

10.1 O STF definiu que o faturamento corresponde ao resultado das vendas e produtos e prestação de serviços decorrentes do exercício da atividade empresarial. Os rendimentos de JCP não têm qualquer vinculação com a atividade desenvolvida pelo acionista, de modo que, não compõem o faturamento, não caracterizando receita operacional.

Do pedido

11. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração e protesta pela apresentação posterior de novos documentos, provas e alegações para a perfeita elucidação dos fatos, bem como realização de perícia, vistoria e quaisquer outras provas necessárias ao esclarecimento do processo.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas na defesa interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 02-63.076, de 07 de janeiro de 2015, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre capital próprio é considerado antecipação do devido ou pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO.

No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de

ocorrência do fato gerador, que, em se tratando do IRPJ apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário.

Tendo exonerado a contribuinte de parte do crédito tributário constituído, a Turma Julgadora de primeiro grau recorreu de ofício.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 760/772, em que, em apertada síntese, sustenta: a nulidade do lançamento de CSLL, haja vista que o MPF abrangia apenas o IRPJ, o PIS e a COFINS; nulidade do lançamento de CSLL, visto que não foram compensadas as bases negativas de períodos anteriores; e a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2009, formalizadas a partir da imputação de falta de oferecimento à tributação de receitas de juros sobre capital próprio auferidas.

Ressalto que entre as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, ela alega que a justificativa apresentada no ato decisório recorrido para não considerar a compensação de bases negativas de períodos anteriores - ausência de localização nas DIPJ's apresentadas pelo contribuinte de base de cálculo negativa de CSLL apurados em períodos anteriores, passíveis de compensação - não é plausível, visto que a Receita Federal possui em seu sistema todas as informações prestadas por ela e, além disso, apresentou em sua impugnação documentos que demonstram a existência das bases negativas de períodos anteriores.

De fato, o ato decisório recorrido assegura que a autuada *"não trouxe junto com a impugnação a comprovação dos valores dedutíveis a este título, conforme previsão expressa na legislação tributária vigente."*

Contudo, constato que a Recorrente juntou aos autos, fls. 378/652, cópia de páginas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), especialmente as de fls. 441, 480, 529 e 586, em que são apontadas apurações de bases negativas de CSLL nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Destaco que, se consideramos como RELATÓRIO o TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 261/269, a informação contida na decisão de primeiro grau no sentido de que *"não foram localizados saldo de prejuízo fiscal não operacional ou base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, passível de dedução, conforme informações prestadas pelo fisco em seu relatório"* é digna de reparo, vez que o que ali foi consignado não diz respeito exatamente ao fato de não ter sido localizada base negativa de períodos anteriores passível de aproveitamento, mas, sim, da não utilização de prejuízos fiscais por parte da contribuinte, senão vejamos:

03.06. Dos Prejuízos Apurados em 2009 e Anos Anteriores

Da ficha 09A da DIPJ-2010/2009 (ND 0001434909) observa-se que o contribuinte apurou, no próprio ano-calendário de 2009, prejuízo de R\$ 27.430.368,83 o qual foi deduzido dos rendimentos não oferecidos à tributação apurados por essa fiscalização, conforme auto de infração lavrado.

Quanto ao prejuízo de anos anteriores nenhum valor foi utilizado, conforme a referida ficha 09A

Verifica-se, pois, que o Termo de Constatação só faz alusão a prejuízos fiscais e apenas assinala que nenhum valor foi utilizado na Ficha 9 A da DIPJ, o que é evidente, haja

vista o fato de a contribuinte ter apurado resultado negativo, não cabendo, em razão disso, utilização de prejuízo fiscal em qualquer montante.

Observo ainda que, em conformidade com o consignado nos autos, o imposto de renda na fonte incidente sobre as receitas que não foram oferecidas à tributação por parte da Recorrente integrou, para fins de compensação tributária, o crédito apontado no processo administrativo nº 10880.996932/2012-89. Nele, o citado crédito não foi acolhido haja vista o fato de a receita não ter sido tributada, isto é, discute-se naqueles autos a mesma matéria apreciada no presente (ausência de tributação da receita referente a juros sobre o capital próprio).

Diante das razões expostas, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

a) a unidade administrativa de origem verifique se os resultados indicados no LALUR (fls. 441, 480, 529 e 586, dos autos) guardam correspondência com os registros efetuados na escrituração da contribuinte;

b) seja distribuído para a minha relatoria, para fins de julgamento conjunto, o processo nº 10880.996932/2012-89.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator